

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DA CENTRAL DE CARNES DE ALVALADE, Lda.
CONTRA O EXPRESSO

17

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Abril de 2004)

I. FACTOS

I.1. O representante legal da recorrente entende que lhe foi denegado o exercício de um direito de resposta, pelo Semanário "Expresso", sustentando o respectivo recurso nos seguintes fundamentos:

1. Na edição de 7 de Fevereiro de 2004, o referido semanário publicou, na página 14, após caixa em primeira página, um artigo intitulado "Nitrofuranos à venda em Portugal" e com o subtítulo "A Inspeção Económica apreendeu substâncias ilegais, prestes a serem administradas em animais", no qual dava conta, nomeadamente, das acções desenvolvidas pela IGAE (Inspeção Geral das Actividades Económicas) relativa à venda ilegal de nitrofuranos para produtores de animais destinados ao consumo humano.
2. Esse artigo era ilustrado com uma fotografia, que ocupava cerca de um terço do espaço dedicado à notícia, na qual, segundo alega, era reconhecível a vitrina do estabelecimento "Espaço da Carne", situado na Avenida do Brasil, em Lisboa, bem como um dos seus empregados.
3. É entendimento do recorrente que o referido estabelecimento da venda de carnes, bem como o empregado, visíveis na foto publicada, são facilmente reconhecíveis por clientes e moradores da zona, o que poderá conduzir a que o "Espaço da Carne" possa ser identificável como um dos

17489

locais onde seriam comercializados os produtos proibidos, causadores de danos à saúde pública.

- J7
4. A referida fotografia foi tirada com autorização dos proprietários do estabelecimento sob pretexto diverso daquele que conduziu à sua publicação.
 5. Em 23 de Fevereiro, a recorrente enviou ao "Expresso" o texto do seu direito de resposta, o qual não foi inserido no jornal, sem ter esclarecido o interessado dos motivos que sustentavam a recusa da sua publicação.

I.2. Alega ao director do "Expresso" que o texto em questão não foi publicado pelo seguinte conjunto de razões:

1. A carta estava deficientemente remetida e não chegou ao seu conhecimento.
2. Não se encontram presentes neste caso os requisitos formais exigidos pelo número 3 do artigo 25º da Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro, porquanto:
 - a notícia não menciona o queixoso, sequer de forma indirecta, "não sendo possível aos leitores, através da fotografia, procederem à sua identificação;
 - a notícia "refere o uso de nitrofuranos e de substâncias ilegais por parte de explorações agrícolas e não por parte de estabelecimentos que comercializem os produtos finais;
 - o texto em causa foi elaborado no exercício do direito de informar, constitucionalmente consagrado, por se tratar de matéria de relevante interesse público, com respeito pelas legis artis da

profissão e tendo sido previamente obtido acordo para a captação da imagem.

Jy

II. ANÁLISE

II.1. A competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para apreciar o recurso da Central de Carnes de Alvalade encontra-se claramente estabelecida na Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, segundo a qual constitui uma das atribuições deste órgão regulador "garantir o exercício dos direitos de autoria, de resposta e de réplica "alínea c) do artigo 3º)

II.2. Embora o artigo publicado no Expresso não contenha referências à queixosa ou ao estabelecimento comercial cuja montra se encontra reproduzida nas páginas do jornal, não se pode deixar de considerar pertinente a alegação de que, no bairro onde está sediado e junto dos seus clientes, o "Espaço de Carne" é facilmente identificável nas páginas do semanário.

II.3. Encontram-se assim conjugados dois factores que conduzem à atribuição de legitimidade à recorrente para reivindicar o exercício do seu direito de resposta:

- a alusão à venda em Portugal de carnes com nitrofuranos afecta a honorabilidade dos comerciantes que, injustificadamente, se podem sentir atingidos por essa referência, concedendo-lhes a lei a possibilidade de apresentarem publicamente uma contraversão dos factos, em condições de igualdade e eficácia relativamente ao texto respondido;
- a previsão legal a referências "ainda que indirectas" que podem afectar a reputação e boa fama dos titulares do direito de resposta, como condição legitimadora do exercício desse direito, é

aplicável ao presente caso no qual, uma imagem que ilustra uma notícia, resulta identificadora de determinado espaço comercial, particularmente por aqueles que o frequentam, mesmo sem ter sido expressamente referido pelo semanário. J7

Em boa verdade, como refere Vital Moreira no seu "Direito de Resposta na Comunicação Social" e tem sido doutrina constantemente sustentada por este Órgão, a legitimidade para o exercício de um direito de resposta não exige que "a pessoa visada seja expressamente nomeada" sendo suficiente "que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal" (páginas 94/95).

II. 4. A referência feita pelo director do "Expresso" quanto á não recepção da carta do recorrente encontra-se afectada pelo facto de o endereço do destinatário nela inscrito corresponder à actual morada do semanário e ainda por ter sido facultada à AACCS cópia assinada do "aviso de recepção" que acompanhava o escrito.

II. 5. A publicação de um direito de resposta em nada interfere com a liberdade editorial do Expresso, nem questiona o profissionalismo dos seus jornalistas. Em termos de direito à informação, em especial na vertente do direito a ser informado, ela traduz-se num acréscimo de dados e de elementos sobre determinada realidade que pode interessar e enriquecer o universo informativo dos seus leitores.

II 5. Encontram-se assim reunidas as condições que justificam a pretensão do recorrente de ver publicado o texto oportunamente remetido ao "Expresso", pelo que cumpre decidir em conformidade.

III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso da Central de Carnes de Alvalade, Lda., contra o semanário "Expresso", por, na sua edição de 7 de Fevereiro de 2004, ter publicado um artigo intitulado "Nitrofuranos á solta", ilustrado por uma fotografia que identifica um seu estabelecimento sediado na Avenida do Brasil, em Lisboa, e um dos seus empregados em condições que afectam a imagem e o bom nome da sua actividade comercial, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento e determina que a publicação do texto enviado pela recorrente seja efectuada nos termos e prazos previstos no número 4 do artigo 27º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa)

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 28 de Abril de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz - Conselheiro